



Boletim_ Direito à moradia e à cidade na América Latina 2008 | #01

PAG 02

Editorial

De COHRE – Programa das
Américas – CAP

PAG 03

O que é o Direito à Cidade?

A importância de seu
reconhecimento e
consagração: direitos e
deveres a ser pensados a
partir de uma perspectiva
urbana

PAG 04

Equador em direção a uma nova carta de direitos

Por que incorporar o
direito à moradia, à
cidade, à água e ao
saneamento numa
constituição?

PAG 06

O Instituto de la Vivienda de la Ciudad (IVC) frente às vilas de Buenos Aires: pouco direito e muita discrecionarietà.

O IVC (Instituto de
Vivienda de la Ciudad) em
relação ao déficit
habitacional existente na
cidade de Buenos Aires.

PAG 09

Restituição das terras à população internamente deslocada na Colômbia

Sobre a sentença da Corte
Constitucional da Colômbia
que acolhe os Principios
Pinheiro no processo de
restituição de terras a
pessoas em situação de
deslocamento no país.

PAG 11

Créditos e Apoios

Editorial

De COHRE – Programa das Américas – CAP



O Programa das Américas do COHRE lança esta publicação bimestral sobre assuntos de direito à moradia e à cidade na América Latina. A proposta é abrir um espaço de opinião e reflexão amplo e participativo para toda a comunidade comprometida com a defesa desses direitos.

É parte fundamental do nosso compromisso contribuir com a defesa integral dos direitos humanos, oferecendo uma fonte útil para os estudantes, advogados, fundações, ONG's, organismos internacionais, governos, responsáveis por zelar pela justiça e para a sociedade civil em geral. A intenção é outorgar, em cada edição, uma plataforma sólida para a interação e debate, mantendo

a todos em alerta frente às práticas de violação dos direitos com os que estamos comprometidos.

Esta primeira edição apresenta um artigo que aborda o conceito de Direito à Cidade. O que significa o Direito à Cidade? Pouco se sabe a seu respeito e, tratando-se de uma publicação que se dedicará a enfatizá-lo e defendê-lo, introduzimos o assunto percorrendo suas contribuições e antecedentes judiciais.

A seguir, o artigo "Equador em direção a uma nova carta de direitos" é uma reflexão sobre a importância de incorporar o direito à moradia, à cidade, à água e ao saneamento numa Constituição. E, que possui especial impor-

tância para nossa região: o processo atual de reforma da Constituição do Equador e a inclusão desses direitos no seu novo texto.

Na seqüência, o relato e análise de outros importantes acontecimentos nos nossos países: a apresentação de um relatório sobre a crise habitacional que afeta a cidade de Buenos Aires: "O Instituto de la Vivienda de la Ciudad (IVC) frente às vilas de Buenos Aires: pouco direito e muita discrecionarieidade" e uma esclarecedora seção de **Casos para Observar** sobre as oscilações na implementação de uma política de efetivação do direito à moradia pelo Governo da Cidade de Buenos Aires que permita regularizar a situação das *Villas 31 e 31 bis*.

Por último, acompanha esta edição o interessante artigo "Restituição das terras da população internamente deslocada na Colômbia" sobre a sentença da Corte Constitucional da Colômbia que acolhe os *Princípios Pinheiro* no processo de restituição de terras a pessoas em situação de deslocamento no país.

Convidamos a todos a enviar comentários, apresentar novos casos, artigos e informação sobre acontecimentos relevantes relacionados com os direitos à moradia e à cidade na América Latina diretamente ao correio eletrônico boletin@cohre.org

O que é o Direito à Cidade?

Por Sebastián Tedeschi*

Quando em nome do embelezamento das nossas cidades se fazem planos de renovação urbana que expulsam os pobres para a periferia; quando os planos de regularização de assentamentos informais só avançam nas zonas degradadas das periferias mas não nas zonas urbanas melhor equipadas; quando o investimento público em infra-estrutura urbana e transporte é melhor nos bairros mais caros, muitas pessoas se perguntam: temos o direito de viver nesta cidade? Temos o direito de participar nas decisões de como se reconstrói a cidade em que vivemos?

A preocupação em pensar o espaço urbano como um âmbito que garanta direitos e necessidades específicas para todos os habitantes tem promovido uma série de iniciativas tanto no âmbito internacional como no local, dando origem a um conjunto de normas definidoras do Direito à Cidade. Os antecedentes jurídicos sobre esse direito se detalham nos seguintes documentos:

- > Observação Geral nº 4, 7 e 15 do Comitê DESC da ONU
- > Artigo 34.1 e 45 f) da Carta da OEA
- > Carta Européia de Defesa dos Direitos Humanos na Cidade (Saint Denis, 2000)
- > Estatuto da Cidade (Brasil, 2001)

- > Charte Montrealaise des Droit et Responsabilité (Montreal, 2004);
- > Alguns artigos da Constituição da Cidade Autônoma de Buenos Aires (1996, Argentina).
- > Art. 65 da Constituição de Portugal (1976)
- > Art. 47 da Constituição Espanhola (1978)
- > Art. 182 e 183 da Constituição do Brasil (1988)
- > Programa de Ação do XVII Encontro Iberoamericano de Chefes de Estado e Governo (2007) ponto 29.

Desde a sociedade civil, várias organizações – entre as quais se encontra o COHRE – vêm impulsionando a Carta Mundial de Direito à Cidade. A carta tem como objetivo estabelecer os conteúdos jurídicos do direito à cidade entendidos como parte dos direitos humanos.

Entre os direitos e deveres que devem ser pensados desde uma perspectiva urbana, e que somente com uma vontade interpretativa generosa podem ser extraídos dos instrumentos internacionais de direitos humanos existentes, poderíamos assinalar:

- > o princípio da função social e ecológica da Cidade;

- > o direito a permanecer na cidade e de não ser expulso ou deslocado de maneira arbitrária;
- > o direito a participar da elaboração do orçamento municipal das cidades;
- > o uso socialmente justo e ambientalmente equilibrado do espaço e solo urbano;
- > o reconhecimento dos mercados informais;
- > o direito a participar do planejamento, fiscalização e gestão urbana-ambiental de maneira a impedir a segregação e a exclusão territorial;
- > o direito de participar no controle e na avaliação do sistema de segurança pública;
- > o direito de gestão e fiscalização dos serviços públicos por meio de instrumentos administrativos diretamente ligados à população;
- > o direito à mobilidade e circulação na cidade, de acordo com o plano de deslocamento urbano e interurbano e através de serviços de transportes públicos acessíveis, a preços razoáveis;
- > o direito à remoção de barreiras arquitetônicas, a implementação dos equipamentos necessários no sistema de deslocamento e circulação, e a adaptação de todas as edificações públicas ou de uso público assim como os locais de trabalho e lazer para garantir a acessibilidade às pessoas com incapacidades;

- > o direito das pessoas sem moradia a utilizar albergues com cama e café-da-manhã sem prejuízo da obrigação de prover uma solução de moradia definitiva.

Muitos desses direitos se encontram reconhecidos de forma fragmentada em leis, cartas locais, constituições e declarações de direitos humanos ou formam parte de programas de governos locais. Entretanto, a consagração conjunta dos mesmos poderia contribuir sensivelmente para demonstrar a interdependência e indivisibilidade de maneira a continuar instaurando e defendendo o respeito de todos e perante todos os cidadãos. Por outro lado, vale a pena ressaltar, a criação de garantias adequadas para a defesa desses direitos poderia ser um valioso instrumento para os excluídos de todas as cidades.

* Sebastián Tedeschi é advogado especializado em Direitos Humanos a nível internacional. É professor de Direito Constitucional na Universidad de Palermo e docente de Filosofia do Direito da Universidad de Buenos Aires. Escreveu várias publicações sobre direito à moradia em diversos países da América Latina e integra o Grupo de Expertos para a elaboração da Carta-Agenda Mundial de Direito à Cidade. Atualmente, é coordenador do Programa Regional das Américas do COHRE.

Equador em direção a uma nova carta de direitos

Por Claudia Acosta y Fernanda Levenzon*

Durante o último semestre, o Equador viveu intensos debates na cidade de Montecristi, onde se encontra atualmente reunida a Assembléia Nacional Constituinte que trabalha na produção do novo texto constitucional. Este momento de mudança constitucional representa uma oportunidade de incrementar as garantias do direito à moradia, à cidade, à água e ao saneamento para os habitantes do país. Portanto, destacamos aqui a notória importância de incluir esses direitos na nova Constituição.

Reconhecer constitucionalmente o direito à moradia, à cidade, à água e ao saneamento significa, antes de mais nada, criar bases legais para que as pessoas possam os exigir e fazer cumprir, e inclusive, apresentar reclamações perante organizações de direitos humanos e tribunais em caso de incumprimento.

Fixar na carta política do país um conteúdo mínimo desses direitos para todas as pessoas permitiria, por um lado, que o Equador cumprisse com suas obrigações internacionais de adequar seu marco jurídico aos direitos humanos. Por outro lado, - e em termos práticos - tal reconhecimento implicaria um maior grau de legitimidade e exigência, uma vez que todas as polí-



ticas e leis adotadas no país deverão observar e incorporar essa base constitucional. Outra das possíveis consequências da inclusão desses direitos no novo texto constitucional seria a atribuição de uma responsabilidade maior aos administradores públicos e políticos que deverão responder, futuramente, pelas ações e omissões que resultem no incumprimento desses direitos.

O reconhecimento do direito à cidade é, ao mesmo tempo, o reconhecimento de que as cidades são um espaço de marginalização, segregação e exclusão das maiorias pobres, e que se requer a promoção de políticas públicas que garantam o acesso ao solo, a uma moradia adequada e digna, a uma infra-estrutura – incluindo-se água e saneamento -, ao aparato social e a fontes de financiamento suficientes para a sua garantia.

A consagração do direito à moradia compreende uma série de aspectos determinantes como: a) segurança jurídica da posse; b) disponibilidade dos serviços, materiais, facilidades e infra-estrutura; c) gastos suportáveis; d) condições adequadas de habitação; e) acessibilidade; f) lugar; g) adequação cultural. Dessa maneira, a garantia do direito à moradia representa muito mais que um simples telhado assegura-

do a cada indivíduo pelas regras do mercado pois, quando se trata de um direito, devem-se incorporar os aspectos antes assinalados, bem como o reconhecimento e exigibilidade da garantia.

Por sua vez, um texto constitucional que reconheça o direito à água e ao saneamento é imprescindível para orientar as políticas públicas do setor de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. A adoção de uma perspectiva de direitos na Constituição significaria que os provedores de serviços, sejam de natureza pública ou privada, estarão obrigados a prestar continuamente serviços de qualidade a toda a população sem nenhuma forma de discriminação. Isso é, todas as pessoas, inclusive aquelas que vivem em assentamentos informais, têm o direito a receber serviços adequados que forneçam uma quantidade de água potável suficiente para o consumo, a higiene e a subsistência, além de sistemas adequados de saneamento.

No caso dos povos indígenas, reconhecer o direito à água e ao saneamento significa que nem o Estado nem terceiros podem interferir nas formas tradicionais de acesso, sendo que o mesmo Estado é o responsável por garantir e zelar para que isso ocorra.

No marco da redação do novo texto constitucional, diversas organizações sociais vêm trabalhando pelo reconhecimento de todos esses direitos. O COHRE esteve acompanhando o Fórum Urbano, a Fundación Terranueva e o Contrato Social por la Vivienda, todas organizações equatorianas, na definição e propostas de artigos sobre moradia, cidade, água e serviços públicos, ordenamento territorial e planificação participativa.

Durante o processo de consultas e debates, foram enviados textos tanto para a Mesa Diretiva da Assembléia como às mesas constituintes. Em todos os casos, salientou-se: o direito à moradia, o direito à regularização dos moradores de assentamentos informais, a proibição de despejos, a política urbana participativa, a função social da propriedade, o direito à água e ao saneamento básico e o direito à cidade. As organizações solicitarão cartas de apoio de instituições nacionais e internacionais, realizarão atividades de difusão para a comunidade e para os assembleístas sobre as propostas apresentadas.

* **Claudia Acosta** é advogada com Mestrado em Estudos Urbanos no Colégio de México e é especialista em políticas de solo urbano na América Latina. Tem experiência em consultoria pública, investigação e docência sobre legislação urbana na Colômbia e em outros países da América Latina, com foco em políticas públicas de planificação urbana, gestão do solo, acesso à terra e direito à moradia. Cláudia atualmente exerce o cargo de Consultora para o Programa das Américas do COHRE.

* **Fernanda Levenzon** é advogada, graduada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Brasil). É especialista em Direitos Humanos e Direito Constitucional pela Universidad de Palermo de Buenos Aires (Argentina). Exerce atualmente o cargo de Oficial Legal do Programa de Direito à Água do COHRE.

O Instituto de la Vivienda de la Ciudad (IVC) frente às vilas de Buenos Aires: pouco direito e muita discrecionariedade.

Por Victoria Ricciardi*

Pag 06

Boletim_
Direito à moradia
e à cidade na América Latina
Ano 1_Nro. 1 | Jul_Ago 2008

O COHRE, em parceria com a ACIJ (*Asociación Civil por la Igualdad y la Justicia*) e com o apoio do CAREF (*Servicio Ecuménico de Apoyo y Orientación a Migrantes, Refugiados y Desplazados*) elaboraram um informe sobre o funcionamento do órgão público responsável pelos programas de regularização dos assentamentos informais na Cidade de Buenos Aires: o IVC (*Instituto de Vivienda de la Ciudad*) em relação ao déficit habitacional existente no município.

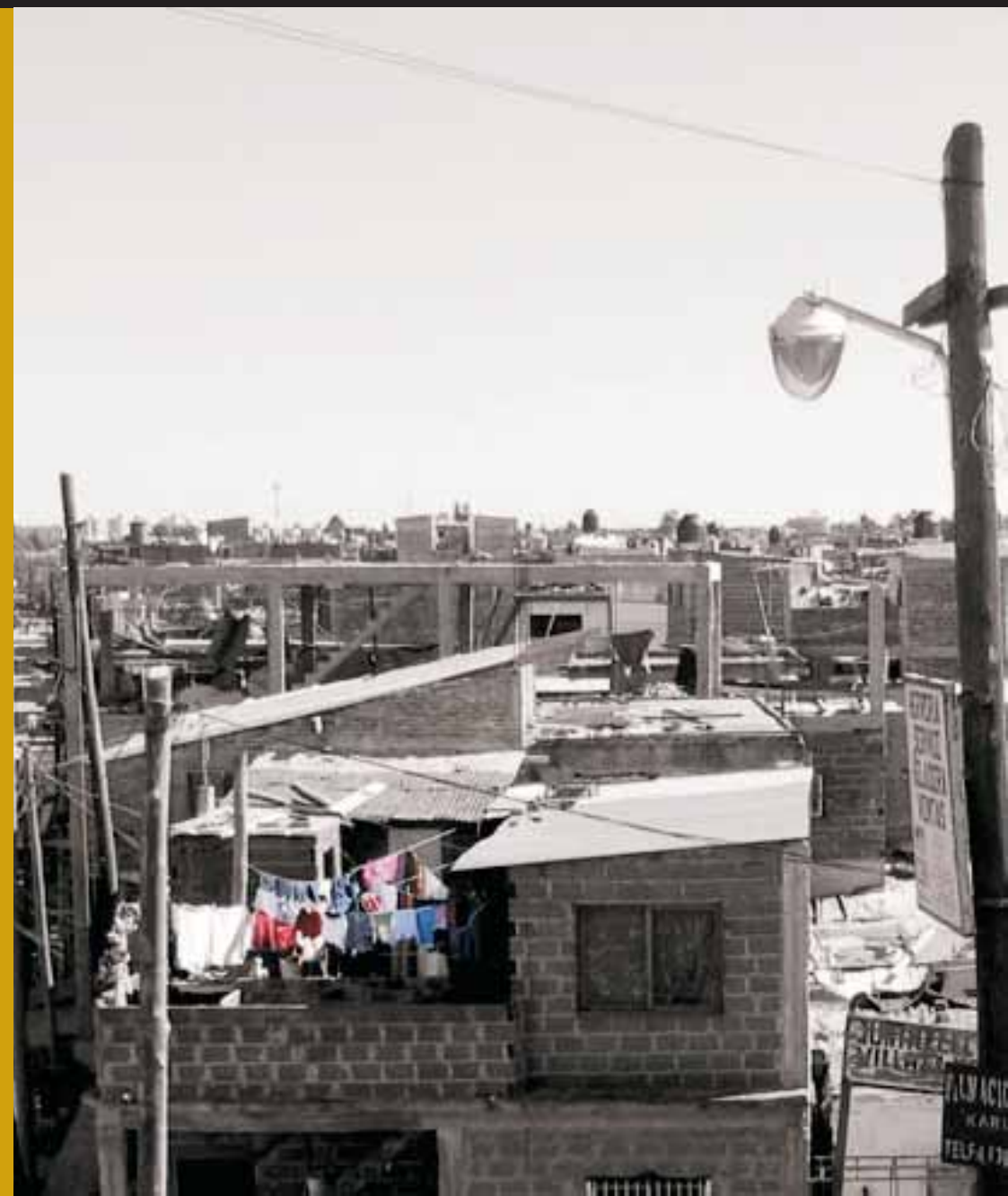
A cidade de Buenos Aires atravessa uma aguda crise habitacional que cresce dia a dia e afeta milhões de pessoas. Muito embora seja considerada uma das metrópoles mais ricas da América Latina, Buenos Aires padece de graves problemas relacionados ao acesso à moradia e condições de habitação em geral. As cifras são evidentes: de acordo com estatísticas oficiais provenientes do IVC, 129.929 pessoas moram em vilas, bairros ou núcleos habitacionais transitórios e, na atualidade, existem mais de 20 vilas e 24 assentamentos na cidade.

Considerando essa realidade, o informe de diagnóstico "O IVC frente às vilas da cidade: pouco direito e muita discrecionariedade" faz uma análise sobre as políticas públicas implemen-

tadas pelo *Instituto de Vivienda de la Ciudad*, órgão encarregado da planificação e execução das políticas habitacionais para a capital.

O diagnóstico evidencia, em primeiro lugar, a falta de adequação das mencionadas políticas aos padrões internacionais de direitos humanos relativos à moradia. Em segundo lugar, revela os problemas na estrutura e funcionamento do IVC, através da análise do planejamento do seu orçamento e ineficiente administração de fundos. Por sua vez, o informe descreve as precárias condições de habitação nas vilas e a prestação insuficiente de serviços públicos nos bairros, enfatizando a responsabilidade direta desse órgão público por essa situação.

O informe também oferece uma descrição do marco normativo internacional e local do direito à moradia e propõe um conjunto de recomendações que enfatizam a necessidade de implementar políticas públicas que ofereçam uma solução definitiva, integrada e planejada às mais de 200.000 pessoas que moram nas vilas de Buenos Aires. Por outro lado, propõe-se que as políticas implementadas sejam definidas pelo marco normativo existente, garantindo a participação dos moradores na



planificação das propostas, e outorgando garantias legais para que os programas não sejam só atos discricionários a cargo da autoridade e estejam sujeitos a mecanismos de controle.

Na atualidade, existe um projeto de lei para limitar as competências do IVC, transferindo a missão de urbanizar as vilas da zona sul de Buenos Aires à Corporación Sur (uma empresa pública que funciona como fideicomisso criado pelo governo local). No entanto, existem fortes questionamentos sobre essa inconsistente mudança. Entre eles, deve-se mencionar, a falta de informação sobre os benefícios dessa decisão e as políticas que desenvolveria esse órgão para os assentamentos da zona sul e da zona norte, o que conspira contra o planejamento de soluções integradas para todas as vilas da cidade.

Soma-se a esse contexto, a proposta do atual chefe-de-governo da cidade de Buenos Aires de chamar a um plebiscito para decidir o destino dessas vilas. Essa é mais uma iniciativa das tantas outras políticas desatinadas que vêm se adotando desde gestões anteriores para resolver os problemas habitacionais da cidade.

Nesse sentido, é necesario alertar para

a ilegalidade da convocatória para o plebiscito, pois o direito humano à moradia é um direito que pertence a todos os habitantes e, portanto, não admite nenhum tipo de discriminação em função do lugar onde se mora. O direito à moradia é reconhecido em tratados internacionais de direitos humanos e está contemplado na Constituição da Argentina. Esse reconhecimento impõe obrigações ao Estado, o que supõe que desfrutar desse direito não pode submeter-se à opinião espontânea da cidadania. Os governos não podem submeter outros direitos fundamentais a um plebiscito, que resultasse, por exemplo, no fechamento dos tribunais da justiça para não aumentar os impostos. Da mesma forma, também não podem chamar um plebiscito para cercear o direito à moradia.

Os interessados podem solicitar o envio do boletim a: boletin@cohre.org.

* **Victoria Ricciardi** é advogada com especialização em legislação constitucional e em direitos humanos a nível internacional. Tem uma ampla experiência em litígios de direitos humanos. Tem trabalhado como assistente de pesquisa em diferentes projetos relacionados a gênero e legislação. Atualmente exerce a função de consultora para o Programa de Direito à Moradia e Mulheres do COHRE.

Casos para observar

Villas 31 e 31 bis de Buenos Aires

Por Julian Bardelli*

Entre a incompatibilidade dos negócios imobiliários e uma política de efetivação do direito à moradia.

As *villas 31 e 31 bis* são assentamentos humanos informais, sem urbanização, onde seus moradores não tem segurança jurídica alguma sobre a posse. Localizados no centro-norte da Cidade de Buenos Aires, esses assentamentos contam com, no mínimo, 20.000 habitantes no total.

Há aproximadamente uma década se vem impulsionando um mega-projeto urbano para essa zona, gerenciado por um consórcio integrado pela Governo Federal e pelo Governo da Cidade de Buenos Aires, com a idéia de construir áreas comerciais, hotéis de luxo e espaços verdes. Apesar de que esse mega-projeto poderia envolver as terras onde se encontram assentadas ambas as vilas, nenhum órgão oficial emite qualquer informação sobre o modo que tal empreendimento afetaria aos habitantes.

Desde o ano passado, as autoridades do atual Governo da Cidade vêm manifestando – por meio da imprensa – sua intenção de “relocalizar” as famílias, sustentando a impossibilidade de urbanizar o assentamento, sem especificar em que exatamente consiste essa “impossibilidade”. De fato, o que aflora nesta questão é a incompatibilidade entre os negócios imobiliários projetados para a zona e a implementação, nessa mesma região, de uma política de efetivação do direito



à moradia para a população marginalizada. Essa situação se agrava a cada mudança que é anunciada pela política de regularização do governo da Cidade de Buenos Aires, maculada pelo déficit habitacional, problemas de funcionamento e diminuição da competência do Instituto de Vivienda de la Ciudad (sobre o assunto, leia o artigo “O Instituto de Vivienda de la Ciudad [IVC] frente às villas de Buenos Aires: pouco direito e muita discricionariedade”).

Contrariamente, moradores e representantes de ambas as vilas respondem à marginalização definitiva do assentamento com argumentos jurídicos e técnicos que avalizam sua situação (entre eles, um projeto de urbanização elaborado pela Faculdade de Arquitetura, Desenho e Urbanismo da Universidad de Buenos Aires e declarado “de interesse para a Cidade” pela Assembléia local). Nessa demanda, COHRE apóia os moradores desde o fim de 2005, realizando ações de assessoria legal, capacitação e incidência pública.

* **Julián Bardelli** é advogado com ampla experiência em direitos humanos a nível internacional. Esteve vinculado a ONG's de direitos humanos na Argentina. É professor de Filosofia do Direito na Universidade de Buenos Aires e, nessa mesma instituição, está concluindo seu doutorado. Julián também é consultor para a Argentina do Programa das Américas do COHRE.



Restituição das terras à população internamente deslocada na Colômbia

Daniel Manrique*

Recentemente, o escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) divulgou seu relatório anual por ocasião do dia mundial do refugiado. Infelizmente, a Colômbia é o segundo país do mundo com o maior número de deslocados internos, depois do Sudão. Contando cifras oficiais, o número de deslocados internos se aproxima dos 3 milhões. Contudo, as estimativas independentes dão conta de mais de 4 milhões de colombianos internamente deslocados em razão do conflito armado que vive o país, sem contar o meio milhão que requer proteção internacional por haver fugido a países vizinhos.

O deslocamento forçado na Colômbia foi reconhecido como uma estratégia de guerra utilizada por todos os atores armados e também, pelas elites econômicas e políticas que se beneficiam com a guerra. O deslocamento forçado é utilizado também como uma estratégia de controle social, político e econômico, e como uma estratégia de controle territorial.

Por detrás do conflito armado neste país, existe um controverso problema e enfrentamento pela posse e pelo uso das melhores terras. Ao redor de 8 milhões de hectares foram usurpados



de moradias rurais, de povos indígenas e afro-descendentes. As dimensões da apropriação ilícita da terra e de sua concentração em poucas mãos dão conta disso. De acordo com o Banco Mundial, o coeficiente Gini - para medir a concentração da terra -, é de 0,85 na Colômbia.

Esse estado de coisas constitui uma das causas mais importantes do deslocamento forçado, da fome e miséria em que vive boa parte do país, e é uma negação concreta do princípio de que todos os seres humanos nascem com igualdade de direitos e dignidade. Como resultado da concentração de terras no país, atualmente, enquanto menos de 1% dos proprietários latifundiários possuem 70% das melhores terras do país, 70% dos proprietários ou possuidores de minifúndios têm 5% da área agrícola. Juntamente com isso, a pobreza no campo tem aumentado, assim como a indigência.

O COHRE acredita que a restituição de terras às vítimas do deslocamento forçado é necessária e urgente não somente para propiciar seu retorno voluntário e sua reparação integral, senão para contribuir no estabelecimento de uma paz duradoura, garantindo que os fatos criminais não voltem

a se repetir. A Corte Constitucional da Colômbia criou um valioso precedente ao aplicar os *Princípios das Nações Unidas sobre a Restituição de Moradias e o Patrimônio dos Refugiados e às Pessoas Deslocadas*, os denominados *Princípios Pinheiro*. Na Sentença de Tutela T-821 de 2007 (M.P. Catalina Botero), a Corte Constitucional protegeu os direitos fundamentais de uma trabalhadora rural que, em que pese haver abandonado sua granja por causa do assassinato de seu pai e o desaparecimento de seu esposo por parte de um grupo paramilitar, não havia sido reconhecida como deslocada, tampouco havia recebido proteção ou assistência humanitária por parte das entidades públicas. Ao delimitar as obrigações do Estado, destinadas a proteger os direitos à verdade, à justiça e à reparação integral, a Corte, sob um enfoque de justiça restaurativa, indicou que as vítimas do deslocamento forçado têm o direito fundamental a que o Estado preserve seu direito à propriedade ou posse e restabeleça o uso, gozo e livre disposição da mesma.

Segundo a Corte Constitucional da Colômbia, o direito das pessoas em situação de deslocamento a que se restituam seus bens despojados tem o caráter de direito fundamental. Os

Princípios das Nações Unidas sobre o Direito à Restituição, assim como os *Princípios Diretivos sobre os Deslocamentos Internos*, fazem parte da legislação interna colombiana e, portanto, são de cumprimento obrigatório para as autoridades nacionais.

* Daniel Manrique é advogado e Mestre em Ciências Econômicas. Trabalhou com direitos humanos em nível internacional, e em temas relacionados com terras, conflito armado e deslocamento interno em Colômbia. Atualmente, é consultor do Programa das Américas do COHRE.

Ações Conjuntas

Campanha pelo direito à restituição de terras das pessoas deslocadas na Colômbia

Nesse contexto de conflito armado que assola a Colômbia, e com o propósito de contribuir para a promoção do Direito à Restituição de Terras, COHRE juntamente com o ILSA (*Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos*)¹ e a CND (*Coordinación Nacional de Desplazados*)² realizam uma campanha de difusão dos *Princípios das Nações Unidas sobre Restituição de Moradia e Patrimônio dos Refugiados e as Pessoas Deslocadas (Princípios Pinheiro)* em várias cidades do país. Esse projeto conta com o apoio da Comissão da União Européia.

As atividades dessa Campanha estão centradas em fóruns de apresentações e informação sobre os conteúdos de ditos Princípios, e os progressos normativos na Colômbia para sua aplicação. Como resultado, serão dirigidas propostas às instâncias legislativas e será realizado um encontro central sobre aplicabilidade dos *Princípios Pinheiro* no país.

1. ILSA é uma organização não governamental sem fins lucrativos que trabalha pela proteção dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

2. A CND é um espaço de convergência de organizações sociais de deslocados localizados em todo o país, que luta pelos direitos da população deslocada e pela realização de políticas públicas para a sua garantia.



CENTRO PELO
DIREITO À MORADIA
CONTRA DESPEJOS

O COHRE (Centro pelo Direito à Moradia Contra Despejos) é uma organização não-governamental, independente e de atuação internacional comprometida com a defesa e a garantia plena do direito humano à moradia adequada para todos em todos os lugares. A instituição promove, desde 1994, a busca e a implementação de soluções aos problemas da falta de moradia e de condições inadequadas

de habitação. Para isso, fornece apoio a entidades que trabalham com direitos humanos e atua junto a diversas instâncias intergovernamentais, na sua qualidade de entidade registrada com status consultivo na Organização das Nações Unidas (ONU), na Organização dos Estados Americanos (OEA) e com status de observador na União Africana.

Para implementar suas ações, o COHRE se organiza em programas temáticos (Direito à Água, Litígio, Direito das Mulheres à Moradia, Restituição da Moradia e da Propriedade e Prevenção de Despejos Forçados) e programas regionais. Esses últimos se dividem em: Programa para a África (COHRE – CA), Ásia e Pacífico (COHRE – CAPP), Europa (com projetos especiais) e Programa das Américas (COHRE – CAP).

O Programa das Américas organiza essas e as demais atividades em determinados países-foco onde trabalha em conjunto com entidades locais. Os países onde atualmente se realizam tais atividades são: Argentina, Brasil, Colômbia, Equador, Guatemala, México e Honduras.

Apoiam
esta publicação



Agència Catalana
de Cooperació
al Desenvolupament

Boletim_
Direito à Moradia e
à Cidade na América Latina
Ano 1_Nro. 1 | Julho_Agosto 2008

Editor
Sebastian Tedeschi (Coordenador do Programa das Américas – COHRE)

Coordenação e Produção
Soledad Domínguez (Responsável de Comunicação do Programa das Américas - COHRE)

Equipe de trabalho do COHRE – Programa das Américas – CAP
Adriano Villeroy, Claudia Acosta, Cristiano Muller, Daniel Manrique, Fernanda Levenzon (Right to Water Programme), Gilsely Barreto, Julián Díaz Bardelli, Karla Moroso, Lucas Laitano Valente, Robinson Sanchez Tamayo, Soledad Pujó, Victoria Ricciardi (Women Housing Rights Programme).

Desenho
GLOT (www.glot.com.uy)

Diagramação
Karla Moroso

Fotografias
tapa + pag2 / latã Cannabrava
pag 4 / Crissie Hardy (www.sxc.hu)
pag 6 / Informe IVC
pag 7 y 8 / COHRE
pag 9 / COHRE

Este Boletim é uma publicação bimestral produzida e publicada por:
COHRE – Programa das Américas – CAP
Rua Jerônimo Coelho, 102/31
orto Alegre, RS - Brasil
e: + 55 51 3212-1904
mail: cohreamericas@cohre.org